



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.147-A, DE 2019 **(Do Sr. Gil Cutrim)**

Dispõe sobre os prazos de pagamento dos contratos para produção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pagamentos de serviços realizados nos contratos de produção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida obedecerão, entre outras regras aplicáveis aos contratos da Administração Pública, as seguintes:

I – a aceitação ou rejeição dos itens de medição deverão ser comunicadas à empresa construtora no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da medição;

II – os pagamentos, pelo Agente Financeiro, de serviços de construção realizados, em cada medição prevista no cronograma físico-financeiro, não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da nota fiscal de serviços pela empresa construtora;

III – ultrapassado o prazo previsto no inciso I, a empresa construtora terá direito à atualização dos valores faturados, com base no Índice Nacional da Construção Civil – INCC;

IV – decorridos mais de 90 (noventa) dias do prazo previsto no inciso I sem o devido pagamento da fatura, a empresa construtora terá direito à renegociação do preço, destinada a restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por propósito disciplinar as relações contratuais entre o Agente Financeiro e as empresas construtoras das moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Uma das dificuldades do relacionamento entre contratantes do PMCMV é a falta de previsibilidade das medições e dos desembolsos de recursos em cada etapa do cronograma físico-financeiro das obras, o que dificulta a administração financeira das construtoras.

Como forma de proteção, faz-se constar dos orçamentos verbas adicionais para imprevistos, entretanto, diante da dimensão dos atrasos nos pagamentos, mesmo estas verbas têm sido insuficientes para proporcionar segurança financeira às construtoras.

Nossa proposta pretende estabelecer um conjunto de regras que possibilite o bom andamento das obras pertinentes ao Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de construção.

Diante do exposto, requeiro aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado GIL CUTRIM

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Em exame projeto de lei destinado a estabelecer regras especificamente direcionadas à execução do programa habitacional intitulado “Minha Casa, Minha Vida”. São introduzidas as seguintes determinações, todas vinculadas ao referido programa:

- concessão de prazo de quinze dias para “aceitação ou rejeição dos itens de medição” apresentados pela empresa construtora;

- efetivação de pagamentos decorrentes de contratos de construção de unidades habitacionais no prazo de sessenta dias “após a apresentação da nota fiscal de serviços pela empresa construtora”;

- atualização dos valores faturados com base no Índice Nacional de Construção Civil - INCC, caso o pagamento ocorra em prazo superior a sessenta dias após o término do prazo fixado para apreciação dos itens de medição;

- concessão de direito à renegociação do preço, para “restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato”, se o pagamento ocorrer em prazo superior a noventa dias, ainda uma vez a partir do término do prazo para apreciação dos itens de medição.

Segundo o autor, o projeto “pretende estabelecer um conjunto de regras que possibilite o bom andamento das obras pertinentes ao Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de construção”.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O programa habitacional abrangido pelo projeto em apreço adquiriu, no contexto atual, caráter ainda mais relevante do que o que já possuía quando de sua implantação, por pelo menos dois motivos, ambos facilmente assimiláveis. Em primeiro plano, porque o empobrecimento da população ampliou de forma

considerável a clientela abrangida. Da mesma circunstância se extrai a outra explicação para a assertiva, uma vez que é indiscutível o valor de programas habitacionais como impulso para a atividade econômica.

Têm sido recorrentes, contudo, as reclamações e as críticas de toda sorte relacionadas às condições de execução do programa contemplado pela proposição. As dificuldades orçamentárias decorrentes do déficit fiscal que asfixia as contas públicas levam a escolhas questionáveis, que quase sempre ferem de morte despesas públicas vinculadas ao Minha Casa, Minha Vida, erroneamente tido como desprovido da prioridade.

Não há como confrontar, destarte, as premissas que levaram à apresentação do projeto. Contudo, no que diz respeito ao formato empregado, entende-se que precisam ser feitos aperfeiçoamentos que permitam ao legislador equacionar o problema abordado sem que se suscitem questionamentos indevidos na aplicação da futura lei e para que seu conteúdo se torne mais incisivo.

Há que se ter em vista a existência de legislação específica sobre o tema. Não se enxergam razões, à luz do fato de que a matéria é exaustivamente tratada na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para que se encaminhe legislação avulsa sobre o mesmo tema.

Com efeito, se as regras relacionadas ao programa se concentram em um mesmo instrumento, afigura-se despropositada a introdução de legislação avulsa. Entende-se mais razoável alterar a lei que já disciplina a matéria.

A inovação legislativa veiculada pelo substitutivo oferecido à matéria, introduz as regras visadas na proposição que se examina, ampliando-se apenas em relação à proposição original, de 90 (noventa) dias para 120 (dias), o decurso de prazo que possibilita a renegociação destinada a restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. Ademais, deixa-se claro que os prazos que dão direito à atualização e renegociação de preços são os que ultrapassarem os 60 (sessenta) dias da apresentação da nota fiscal, e não a data da medição.

São estes os motivos que levaram à confecção de texto alternativo, cujo intuito consiste justamente em permitir que se promovam as modificações sugeridas na proposição em apreço de modo mais adequado no que diz respeito ao respectivo formato jurídico.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.147, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2019

Altera Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre os prazos de pagamento dos contratos para produção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-D:

“Art. 7º-D. Os pagamentos de serviços realizados nos contratos de produção de moradias no âmbito do PMCMV obedecerão às seguintes regras:

I - a aceitação ou rejeição dos itens de medição deverão ser comunicadas à empresa construtora no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da medição;

II - os pagamentos de serviços de construção realizados, em cada medição prevista no cronograma físico-financeiro, não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da nota fiscal de serviços pela empresa construtora;

III - ultrapassado o prazo final previsto no inciso II, os valores faturados serão atualizados com base no Índice Nacional da Construção Civil – INCC;

IV - decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do prazo final previsto no inciso II sem o devido pagamento da fatura, o preço será renegociado, com o intuito de se restabelecer o equilíbrio financeiro do respectivo contrato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.147/19, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Guilherme Derrite, Heitor Freire, José Rocha, Kim Katagiri, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Daniel Silveira, Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2019

Altera Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre os prazos de pagamento dos contratos para produção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-D:

“Art. 7º-D. Os pagamentos de serviços realizados nos contratos de produção de moradias no âmbito do PMCMV obedecerão às seguintes regras:

I - a aceitação ou rejeição dos itens de medição deverão ser comunicadas à empresa construtora no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da medição;

II - os pagamentos de serviços de construção realizados, em cada medição prevista no cronograma físico-financeiro, não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da nota fiscal de serviços pela empresa construtora;

III - ultrapassado o prazo final previsto no inciso II, os valores faturados serão atualizados com base no Índice Nacional da Construção Civil – INCC;

IV - decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do prazo final previsto no inciso II sem o devido pagamento da fatura, o preço será renegociado, com o intuito de se restabelecer o equilíbrio financeiro do respectivo contrato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
